



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

102

2.º	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	17/06/1999
C	st
	Rubrica

Processo : 10166.005635/95-26
Acórdão : 203-04.921

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 103.380
Recorrente : ANA MARIA FONSECA E CAMPOS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

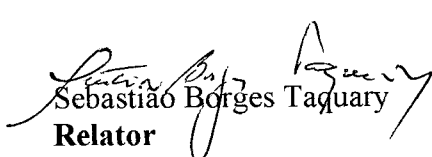
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. As contribuições sindicais (Decreto-Lei nº 1.166/71) foram recepcionadas pelo art. 149 da CF, sendo, portanto, de cumprimento obrigatório. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANA MARIA FONSECA E CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005635/95-26

Acórdão : 203-04.921

Recurso: 103.380

Recorrente: ANA MARIA FONSECA E CAMPOS

RELATÓRIO

No dia 22.05.95, a Contribuinte **ANA MARIA FONSECA E CAMPOS** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural situado no Município de Mateiros-TO, cadastrado no INCRA sob o Código 303 683 101 401 3, com área total de 2.651,7ha, ao argumento de que “a Receita Federal taxou com valores excessivos que não correspondem a realidade” esse seu imóvel e, por isso, requereu fosse refeita a Notificação de Lançamento (fls. 01).

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 10/13, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a autuada não fez prova de suas alegações, ementando assim sua decisão (fls. 10):

“O Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município onde se encontra o imóvel rural”.

Com guarda do prazo legal (fls. 77vº) veio o Recurso Voluntário de fls. 78/79, reeditando os argumentos expendidos na defesa, ou seja, inquinando de excessivo o VTN, acrescentando que (fls. 19):

“A recorrente recebeu o lançamento, sendo calculado o VTNm, no valor de 66,50 UFIR, quando o valor por ela declarado foi de 9,10 UFIR, (de acordo com a UFIR de 05/97) e não 0,60 por hectare, de acordo com a decisão, pois os julgadores só levaram em conta a alíquota de 3,80% sobre o total da área tributada, e não o valor total.

Como vimos, houve um equívoco na decisão ao declarar que o valor declarado pelo impugnante foi de 0,60 UFIR por hectare, quando na verdade foi de 9,10 UFIR, de acordo com o UFIR de 05/97.

Com base no art. 2 da IN SRF nº 16/95, “O valor da terra nua declarado pelo contribuinte, será comparado ao valor da terra nua mínimo, prevalecendo o maior”. O que a recorrente coloca em questão não é o valor declarado por ela, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005635/95-26
Acórdão : 203-04.921

sim o valor do VTNm/ha fixado para a região de Mateiros-TO, que está excessivamente elevado. Como veremos, a partir do exercício de 1995 houve uma adequação à realidade e conseqüente queda para R\$ 16,35 o que corresponde de acordo com a UFIR de 05/97, a 14,89 UFIR por hectare/Valor este que não está muito além do declarado pela recorrente que foi de 9,10 UFIR.

Ora, se houve uma IN regulamento novos valores para o VTNm/ha é porque os valores anteriores estavam longe da realidade, e que a bem da verdade o valor da terra cai a cada ano.”

A douda Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 63/64.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005635/95-26
Acórdão : 203-04.921

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pela recorrente, eis que a única prova trazida, nesse particular, foram os Laudos de fls. 05 e 56, passados por empresa imobiliária e por engenheiro agrônomo, sem apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e de forma simplista, sem a necessária observância das instruções constantes das Normas de Execução nºs 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em cujo item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatoriais) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea “a”.

Ademais, verifico, examinando a Notificação de fls. 03, que o valor de R\$ 1.263,50, como ITR exigido para o exercício de 1994, não pode ser considerado exorbitante, já que a área do imóvel rural é de 2.651,7ha, equivalendo a dizer que restou ele avaliado de forma razoável, no Município de Mateiros-TO, conforme, aliás, se verifica dos fundamentos da decisão recorrida (fls. 12):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.005635/95-26
Acórdão : 203-04.921

“A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 16/95, fixou o montante de 66,50 UFIR como sendo o VTNm/ha para os imóveis rurais situados no Município de Mateiros/TO, para o exercício de 1994, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

Examinando-se o presente processo, verifica-se que a Notificação do ITR/94 (fls. 03) foi emitida tendo como **VTN tributado o valor de 88.172,35 UFIR, calculado com base no VTNm/ha da região, ou seja, 66,50 UFIR**, e não o valor declarado pela interessada: 800,69 UFIR, equivalente a 0,60 UFIR, por hectare (igual a R\$ 0,49). O montante declarado encontra-se muito aquém do VTNm da região, sendo, inclusive, bem menor do que aquele defendido pela própria impugnante.

O art. 2 da IN SRF nº 16/95, diz que **“O Valor da Terra Nua declarado – pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, prevalecendo o maior”**.

Em face do exposto, é de se manter o VTN tributado na forma constante da Notificação de fls. 03, por estar de acordo com o Valor da Terra Nua – VTNm/ha, fixado pela Secretaria de Receita Federal, para os imóveis rurais situados no Município de Mateiros/TO.”

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY